



CONGRESSO NACIONAL

MPV 608

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/03/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 2013

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 608, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º, será aplicada multa de **sessenta por cento (60%)** sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente

JUSTIFICAÇÃO

A multa de 30% estipulada no art. 7º da MP parece-nos muito reduzida diante da gravidade do fato de a pessoa jurídica obter dedução de débitos com a Fazenda Nacional, ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública, por meio de falsidade no pedido apresentado.

Estamos sugerindo, pois, que essa multa tenha esse percentual dobrado, alcançando 60% sobre o valor deduzido ou ressarcido.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/3/2013, às 9:00
Paula Teixeira - Mat. 255170